



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

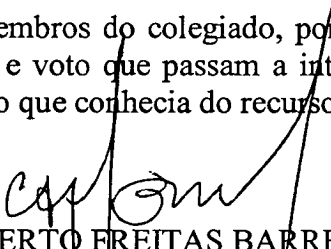
Processo nº 10120.008577/00-11
Recurso nº 107-133.663 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.284 – 1ª Turma
Sessão de 24 de agosto de 2009
Matéria REVISÃO EM RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GEBEPAR PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.

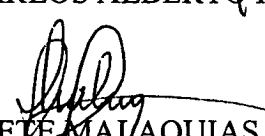
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e OUTROS
Exercício: 1996

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE OFÍCIO APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. Nos processos pendentes aplica-se a lei nova, o que não configura retroatividade, porque só alcança os atos futuros, ou seja, os atos posteriores à vigência, deixando válidos os atos realizados segundo a lei revogada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Adriana Gomes Rêgo que conhecia do recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora.

EDITADO EM:

01/SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice presidente substituto), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto (substituto convocado) e João Carlos de Lima Júnior (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado em 31/08/2004 pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 7º, c/c 5º inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Portaria nº 55/1998), vigente à época, contra Acórdão nº 107-07079, fls. 151/156, proferido pela então Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20/03/2003, assim ementado:

RECURSO EX OFFICIO - Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a autoridade julgadora de primeiro grau aprecia o feito de conformidade com a legislação de regência e em consonância com as provas constantes dos autos.

(...)

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

A Câmara confirmou a exoneração realizada pela 2ª Turma de Julgamento da DRF/Brasília que declarou espontâneo o procedimento realizado pela Contribuinte. Esta, dentro do prazo de legal de 60 dias entre um termo de intimação e outro, apresentou Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ retificadora, referente ao ano-calendário de 1995, que era objeto de ação fiscal, regularizando falhas anteriormente ocorridas na sua escrita contábil e na citada DIRPJ, ingressando no “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS”

Irresignada, a Fazenda Nacional oferece embargos de declaração, fls. 158/160, rejeitados através do despacho de fls. 162/165.

Inconformada, apresenta novos embargos às fls. 166/175, não conhecidos, conforme despacho de fls. 176.

Oferece recurso especial as fls. 177/198, onde expende vasto arrazoado para se contrapor a decisão. Argumenta que a espontaneidade só se completaria com o pagamento do tributo devido e não com a simples retificadora e o pedido de parcelamento. Apresenta acórdãos que tratariam do dissenso jurisprudencial.

Despacho 107- 002/05, fls. 266/287, de 07/01/2005, do Presidente da Sétima Câmara, não toma conhecimento do recurso, por entender ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Agravo às fls. 279/287 pede a remessa dos autos a CSRF, para análise do especial.

Despacho de fls. 292/293 determina o retorno dos autos ao presidente da Sétima Câmara para proceder ao juízo de admissibilidade do recurso interposto.

Despacho de fls. 294/296 admite o especial porque presente a divergência entre o recorrido e os paradigmas 108-07554 e 203-08966.

Contrarrazões às fls.304/318, onde, em síntese, pede não seja conhecido o especial por ausência dos pressupostos de admissibilidade e, se vencida esta preliminar, fosse o mesmo rejeitado pelos próprios fundamentos do acórdão recorrido.

Em 08 /07/2008 os autos foram a esta Relatora distribuídos, para análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relatora

As razões são tempestivamente oferecidas.

A controvérsia cinge-se em saber se cabe, ou não, a Câmara Superior de Recursos Fiscais reanalisar o recurso de ofício.

A matéria veio ao pleno, na sessão de dezembro de 2007, e a conclusão é no sentido de que o acórdão que nega provimento ao recurso de ofício seria decisão de primeira instância e, portanto, inimpugnável por recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O acórdão que norteou as decisões, da lavra do i. Relator Marcos Vinicius Neder de Lima, Ac.CSRF/001-05.586, de 05/12/2006, expõe o seguinte entendimento:

"Conselho de Contribuintes, nesta hipótese, não atua na condição de segunda instância de cognição, mas como co-partícipe do julgamento em primeira instância que precisa de confirmação para ter eficácia. (...) A decisão da DRJ e do Conselho compõe o primeiro grau de jurisdição" (fls. 712/713). A justificativa para tal conclusão seria a de que a decisão em recurso de ofício seria um "ato complexo(...)"

O recurso de ofício não é decorrente do princípio do duplo grau de jurisdição, o qual é garantia do particular, sendo que somente haverá essa remessa obrigatória quando prevista em lei. Esse ato administrativo que remete a decisão ao conhecimento do Conselho de Contribuintes não possui as características e objetivos exigidos pela doutrina processual para que se configure um verdadeiro recurso, eis que não se afigura possível o julgador impugnar suas próprias decisões, manifestando-se inconformado com elas e postulando a sua substituição. Além disso, outras razões relevantes indicam na mesma direção, quais sejam: não há interesse contrariado pelo ato decisório inicial por ser ele ainda ineficaz; não há motivação do ato de remessa; não há previsão de contraditório a ser exercido pela outra parte que sequer é intimada desse ato; não há valor líquido e certo ao final do ato decisório inicial e tampouco há preclusão temporal pela inércia da autoridade em remeter o processo ao exame do Conselho de Contribuintes."

Consigna a falta de cabimento de recurso especial da PFN contra decisão que negue provimento a recurso de ofício, pois o art. 32 dos Regimentos Internos, conforma a melhor interpretação jurídica quanto aos princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, quando possibilita recurso especial apenas de decisão do Conselho de Contribuintes em recurso voluntário.

Usou como analogia a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que estaria se firmando no sentido de não admitir os embargos infringentes de acórdão que julgue reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Transcreveu decisões neste sentido, dentre essas o Resp 158.000/GO, DJ 24/8/98, p.113. e citou o Resp 168.837/RI.



Nos relatos que fiz no pleno de dezembro, fui voto vencido, por entender que, embora bem construída a tese, data vênua, apesar de as premissas do raciocínio afigurarem-se, a princípio, corretas, a conclusão estava equivocada. Poder-se-ia entender até possível tal conclusão à luz do regimento anterior que era omissivo neste particular, caso dos autos, mas a luz da Portaria 147 /2007, tal dúvida não mais persistiria.

Com todo respeito à tese e ao trabalho realizado pelo n. Relator não concordava com a tese porque a nova portaria expressamente previa o conhecimento desse recurso.

Os fundamentos que utilizei na ocasião (vencidos), hoje os aplico sob a vigência da Portaria 256 de 22/06/2009, que não contempla mais a figura do recurso especial de acórdão que tratou de recurso de ofício.

Entendo que a lei processual se aplica a partir de sua vigência, na linha defendida por (ROCHA, José de Albuquerque. Teoria Geral do Processo. 4. ed. - São Paulo: Malheiros. 1999. p. 74 a 76), a saber:

Os princípios gerais, disciplinadores da aplicação da lei no tempo, são o da não-retroatividade e o da aplicação imediata da lei nova. O primeiro está consagrado na Constituição Federal, art. 5º, XXXVI, e na Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º, e o segundo, no Código de Processo Civil, art. 1.211, na Lei de Introdução ao Código de Processo Penal, art. 1º, e no Código de Processo Penal, art. 2º.

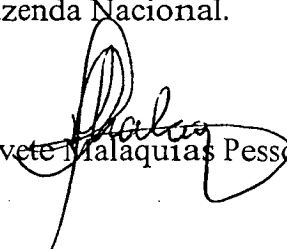
O princípio da não-retroatividade visa a tutelar a certeza e a segurança das situações jurídicas passadas. O princípio da aplicação imediata da lei nova visa a garantir a imediata eficácia da lei posterior, que se presume melhor que a anterior.

(...)4. Processos pendentes A aplicação imediata da lei nova aos processos pendentes poderia aparentar, ao primeiro exame, que estaria havendo aplicação retroativa da lei, uma vez que o processo estava em curso quando sobreveio a lei nova. Isto, porém, não acontece. De fato, como o processo é uma série interligada de atos, a aplicação da lei nova aos processos em curso não é retroativa, porque não atinge os atos já praticados na vigência da lei velha, nem os efeitos por ele produzidos. Seria retroativa se pusesse em causa os atos praticados segundo a lei anterior. Mas como dissemos, “a lei nova atinge o processo em curso no ponto em que este se achar, no momento em que ela entrar em vigor, sendo resguardada a inteira eficácia dos atos processuais até então praticados”.

Por conseguinte, no caso dos processos pendentes, a aplicação da lei nova não configura retroatividade, porque só alcança os atos futuros, ou seja, os atos posteriores à vigência, deixando válidos os atos realizados segundo a lei revogada.

Nesta conformidade entendo que a decisão combatida é definitiva nesta esfera administrativa,

Nesta ordem de juízos, NÃO CONHEÇO do recurso interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Relatora